

REGULAMENTO MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Preâmbulo

O Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diz respeito, o Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas “(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.”

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do licenciamento de acampamentos ocasionais, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112º, nº 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do nº 2 do artigo 53º e na alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de Novembro e nos artigos 1º e 53º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Ovar, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou o presente Regulamento em 30/05/2003.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Âmbito e Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de licenciamento de acampamentos ocasionais, na área do Município de Ovar.

Artigo 2º Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 3º Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos.
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Autorização expressa do proprietário do prédio;
 - d) Fotocópia do Bilhete de Identidade do proprietário do prédio;
 - e) Planta topográfica do local do município para onde é solicitada a licença.

Artigo 4º Consultas

1. Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:
 - a) Delegado de saúde;
 - b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.
2. O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo.
3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 5º
Emissão de licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.
2. Pela emissão da licença é devida a taxa constante do nº 1 da Tabela de Taxas e Licenças anexa ao presente Regulamento (Anexo I).
3. No caso de o acampamento ocasional se localizar em terreno propriedade do Município, o interessado deverá proceder ao pagamento de uma taxa por cada dia de duração do acampamento, no valor constante do nº 2 da Tabela de Taxas e Licenças anexa ao presente Regulamento (Anexo I), a acrescer à taxa referida no nº 2.

Artigo 6º
Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranqüilidades públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Artigo 7º
Legislação subsidiária

Em tudo quanto estiver omissa no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro e legislação complementar.

Artigo 8º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação em Diário da República.

ANEXO I
TABELA DE TAXAS DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE
LICENCIAMENTO DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

1. Pela emissão de Licença € 50,00
2. Taxa por cada dia de duração do acampamento, na situação prevista no
nº3 do Artº 5º, a acrescer à taxa do nº 1 € 10,00